

# DIÁRIO OFICIAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA**

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/itaguacudabahia/>



**LEI N° 498/19 DE 18 DE MARÇO DE 2019.**

Procede Correção em e incisos  
meramente remissíveis supre  
omissão de palavras e expressões,  
corrige erros gramaticais  
inalteráveis e dá outras  
providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e embasados na Lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A revisão prevista no Parágrafo 3º do Artigo 5º da Lei 345/10 de 30 de Junho de 2010, que institui o “Código Tributário e de Rendas do município de Itaguaçu da Bahia e da outra providencias”, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º O não cumprimento do caput inscreverá de ofício, aplicando as penalidades descritas no art. 88 desta Lei e art. 127, inciso V

Art. 2º A revisão prevista no inciso VI do art. 58, passa a ter a seguinte redação :

VI – Receber bens em dação em pagamento e serviços, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º A revisão prevista no inciso V do art. 65, passa a ter a seguinte redação :

V – Escola primaria ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 4(quatro) km do imóvel considerado.



Art. 4º A revisão prevista no inciso I do art. 105, passa a ter a seguinte redação:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 103.

Art. 5º A revisão prevista no Parágrafo Único do art. 133, passa a ter a seguinte redação

**Parágrafo único** - O lançamento da TLL terá validade de alvará de funcionamento no ano do seu lançamento.

Art. 6º A revisão prevista no art. 138, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 138 – As infrações e penalidades previstas no Art. 127 são aplicáveis no que couber, às Taxas. ”

Art. 7º A revisão prevista no art. 159, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 159º - As infrações e penalidades previstas nos artigos 88 e 127 são aplicáveis, no que couber, á taxa de limpeza pública”

Art. 8º A revisão prevista no inciso I do art. 175, passa a ter a seguinte redação:

I – Possibilitar a utilização, pelo município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da CIP, sendo que o montante devido e não pago será inscrito na dívida ativa por parte da autoridade competente no mês subsequente á verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição , a comunicação da inadimplência será solicitada pela prefeitura e encaminhada pela concessionária acompanhada da duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 205 e incisos do Código Tributário Nacional, e os contratos baixados.

Art. 9º A revisão prevista no inciso XI do art. 232, passa a ter a seguinte redação:



XI – A dação em pagamento em bens imóveis, moveis e equipamentos, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Art. 10.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art.11.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itaguaçu da Bahia – Gabinete do Prefeito, em 18 de Março de 2019.

**Ivan Tiburtino Oliveira**  
**Prefeito Municipal**